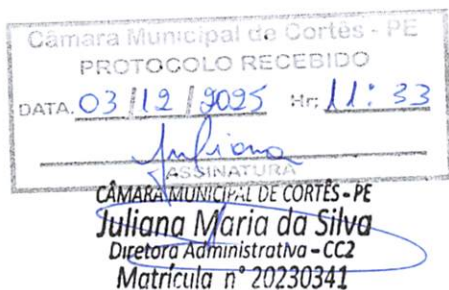


PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 015-2025



Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de CORTÊS-PE com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que tratam os artigos 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CORTÊS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara Municipal de Cortês, o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de CORTÊS-PE, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos artigos 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§ 1º As contratações a que se refere o *caput* poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

§ 2º Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

I - à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

II - às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no artigo 115, *caput*, incisos I a IV, do ADCT.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo INPC, acrescidos de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores,



MUNICÍPIO DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

aplicam-se os critérios previstos no *caput* aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescidos de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescidos de multa de 2% (dois por cento) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma prevista no artigo 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§ 1º A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

§ 2º Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia dez do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.

Art. 7º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do *caput* do artigo 115 do ADCT.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o *caput* implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 8º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas



MUNICÍPIO DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

por 3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o *caput*, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 9º O Fundo Previdenciário do Município de Cortês, deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no artigo 5º;

II - caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o artigo 7º, *caput*, pelo Município, até 31 de dezembro de 2026;

III - se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o artigo 7º, *caput*, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Cortês, 02 de dezembro de 2025.


MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 015-2025**

Cortês-PE, 02 de dezembro de 2025.

Colenda Câmara de Vereadores do Município de Cortês, Estado de Pernambuco.

1. Submeto à apreciação do Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei nº 015-2025, que *"Dispõe sobre o parcelamento e reparcimento de débitos do Município de CORTÊS-PE com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que tratam os artigos 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025"*.
2. A presente proposição tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a regularizar débitos previdenciários existentes junto ao RPPS, oriundos de contribuições patronais e dos segurados, que por razões diversas não foram recolhidas no prazo legal.
3. A medida é necessária para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, bem como possibilitar ao Município manter-se em conformidade com as exigências legais e junto aos órgãos de controle, evitando restrições e garantindo o recebimento de transferências voluntárias.
4. O projeto segue as orientações da legislação federal que regulamenta os parcelamentos previdenciários e busca proporcionar segurança jurídica, transparência e responsabilidade fiscal na gestão dos recursos previdenciários municipais.
5. Diante da relevância da matéria e de seu caráter de interesse público, solicito a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, a fim de que o Município possa adotar as providências cabíveis dentro dos prazos estabelecidos pelos órgãos competentes.
6. **Ademais, solicito que o Projeto de Lei tramite em regime de urgência, com base no art. 123, inc. I, alínea c, combinado com o art. 172, ambos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Cortês.**
7. Esperamos contar com a compreensão do Poder Legislativo Municipal na apreciação desta proposta, uma vez que é questão de amplo interesse da população.

Atenciosamente,


MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO; E EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO-AMBIENTE. PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 015/2025 PROJETO DE LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZATIVA; REGULARIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA; RPPS; PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO ESPECIAL; COMPETÊNCIA MUNICIPAL; EXIGÊNCIAS DA EC 103/2019 E EC 136/2025; PROGRAMA DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA; LIMITES DA PORTARIA MTP Nº 1.467/2022; POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I - RELATÓRIO

Aportou às Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Finanças, Orçamento e Fiscalização; e Educação, Cultura, Saúde e Meio Ambiente o Projeto de Lei n. 015/2025, de iniciativa da Chefe do Poder Executivo que dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos previdenciários do Município de Cortês-PE, de suas autarquias e fundações públicas, com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, nos termos autorizados pelos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, regulamentada pela Portaria MTP nº 1.467/2022, especialmente seu Anexo XVII.

A proposição visa autorizar o Município a aderir ao parcelamento especial de até 300 (trezentas) prestações, com previsão de atualização monetária, juros, condições de suspensão, regras sobre inadimplência e retenção automática no FPM.

Cumpra emitir parecer quanto à Constitucionalidade da proposta.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A matéria tratada no Projeto de Lei supracitado, insere-se de forma legítima na esfera de competência do Município de Cortês e na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nos termos do **art. 30, I e II, da CF/88**, compete aos Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O RPPS municipal integra a estrutura administrativa, sendo o parcelamento de seus débitos tema de gestão fiscal e previdenciária, de competência do Executivo, pelo que é legítima a iniciativa privativa da Prefeitura Municipal.

Assim, não há vício de iniciativa.

A **Emenda Constitucional nº 136/2025** alterou substancialmente os arts. 115 e 117 do ADCT, reabrindo e ampliando a possibilidade de parcelamento especial dos débitos dos entes federativos com seus RPPS.

O Projeto de Lei encontra pleno fundamento na disciplina constitucional estabelecida pelos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, recentemente reformulados pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

A nova redação conferida pela emenda ampliou e reestruturou as possibilidades de parcelamento e reparcelamento dos débitos previdenciários dos entes federativos com seus Regimes Próprios de Previdência Social, autorizando, inclusive, a contratação de parcelamentos em longo prazo, com até trezentas prestações mensais, desde que observadas determinadas exigências de regularidade previdenciária e institucional.

A legislação constitucional passou a admitir a inclusão de quaisquer débitos previdenciários, inclusive das contribuições descontadas dos segurados e não repassadas ao RPPS, desde que referentes a competências anteriores a agosto de 2025. Além disso, condicionou a celebração desses parcelamentos à adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária do Ministério da Previdência Social, bem como à comprovação de que o ente instituiu o Regime de Previdência Complementar, implementou as adequações determinadas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 e ajustou seu regime próprio às regras estruturais nela previstas, assegurando equilíbrio financeiro e atuarial.

O Projeto de Lei municipal observa integralmente esse marco constitucional, reproduzindo de maneira fiel as condições impostas pela Emenda Constitucional nº 136/2025 e harmonizando-se com os parâmetros ali estabelecidos. Não se trata de inovação normativa, mas de autorização legislativa necessária para que o Município possa aderir ao parcelamento excepcional previsto na Constituição e regulamentado pela Portaria MTP nº 1.467/2022. Dessa forma, a proposta encontra suporte jurídico sólido, estando integralmente conforme as disposições constitucionais vigentes.

O referido Projeto também se harmoniza integralmente com as normas infraconstitucionais que regulamentam o parcelamento especial previsto nos arts. 115 e 117 do ADCT. A Portaria MTP nº 1.467/2022, especialmente em seu Anexo XVII, estabelece os parâmetros operacionais, financeiros e procedimentais que devem ser observados pelos entes federativos para a contratação e execução dos parcelamentos perante o Ministério da Previdência Social.

A proposição municipal adota fielmente esses critérios, incorporando em seu texto a limitação temporal e quantitativa das parcelas, a forma de cálculo dos encargos moratórios, os mecanismos de atualização monetária, a necessidade de consolidação dos débitos, bem como a previsão da retenção automática das prestações no Fundo de Participação dos Municípios.

Toda a disciplina constante do projeto encontra correspondência direta nos dispositivos da Portaria, de modo que não há qualquer extrapolação normativa ou inovação incompatível com o regime jurídico federal.

O conteúdo do projeto tem natureza estritamente autorizativa e não cria disciplina paralela ao regulamento federal. Ao contrário, condiciona a formalização dos acordos ao atendimento integral das regras previamente estabelecidas pelo Ministério da Previdência.

Assim, preserva-se a competência normativa da União sobre os regimes próprios no que diz respeito à regularidade e aos parâmetros mínimos de equidade atuarial, ao mesmo tempo em que se confere ao Município o instrumento jurídico necessário para aderir ao parcelamento excepcional previsto na legislação federal.

Diante disso, conclui-se que o texto proposto está em plena conformidade com a Portaria MTP nº 1.467/2022, revelando adequada técnica legislativa e absoluta aderência às diretrizes federais que regem a matéria.

O parcelamento especial configura instrumento de regularização previdenciária destinado a assegurar a regularidade do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), requisito indispensável para que os entes federativos possam receber transferências voluntárias, celebrar convênios e realizar operações de crédito.

Trata-se de mecanismo voltado ao restabelecimento do equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme exigido pelo art. 40 da Constituição Federal, permitindo ainda o cumprimento das normas introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Sob a perspectiva da responsabilidade fiscal, o parcelamento não caracteriza renúncia de receita nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), uma vez que constitui medida de recuperação de créditos efetivamente devidos ao RPPS.

A natureza do instituto é, portanto, de regularização e adimplemento de obrigações previdenciárias preexistentes, não implicando dispensa ou redução do montante devido, mas tão somente adequação das condições de pagamento ao contexto financeiro dos entes públicos devedores.

Sob o prisma da conveniência e oportunidade, a proposição apresenta-se como medida necessária, adequada e urgente ao interesse público municipal. A regularização dos débitos previdenciários expressivos constitui

imperativo inadiável para a sustentabilidade do sistema, considerando-se o volume acumulado de passivos que compromete a higidez financeira do ente federativo.

A viabilização da estabilidade financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social representa fundamento essencial da medida, uma vez que a manutenção do desequilíbrio atuarial conduz inexoravelmente ao colapso do sistema previdenciário, com reflexos diretos sobre os segurados e suas famílias. A intervenção proposta busca reestabelecer o equilíbrio entre receitas e despesas, assegurando a capacidade de pagamento dos benefícios presentes e futuros.

A iniciativa mostra-se igualmente indispensável para evitar sanções administrativas e o bloqueio de repasses federais, medidas que decorrem automaticamente da situação de irregularidade perante os órgãos de controle. A suspensão de transferências constitucionais e voluntárias agravaria substancialmente a crise fiscal, comprometendo a prestação de serviços públicos essenciais à população.

A adequação à Emenda Constitucional nº 103/2019 exige instrumentos legalmente seguros e tempestivos, considerando-se que a reforma previdenciária estabeleceu prazos imperativos para a conformação dos regimes próprios às novas diretrizes constitucionais. O não cumprimento dessas determinações implica consequências jurídicas severas, incluindo a impossibilidade de concessão de novos benefícios.

Por fim, o atendimento aos prazos constitucionais e ministeriais configura exigência incontornável, sob pena de responsabilização dos gestores públicos e agravamento da situação institucional do município. A tempestividade da medida revela-se, assim, componente essencial de sua eficácia.

Trata-se, portanto, de medida de interesse público primário, indispensável ao saneamento previdenciário municipal e à preservação da capacidade operacional do ente federativo.

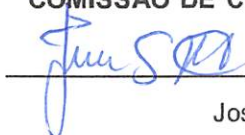
III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão opina pela **Constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 015/2025, reconhecendo sua plena compatibilidade com a Emenda Constitucional nº 103/2019, a Emenda Constitucional nº 136/2025, os artigos 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Portaria MTP nº 1.467/2022.

A proposta observa adequadamente a técnica legislativa, demonstrando regularidade formal em sua elaboração. Além disso, revela-se conveniente e atende ao interesse público, justificando plenamente sua aprovação. É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS, EM 02 DE DEZEMBRO DE 2025.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Josimar Sebastião da Silva
Presidente



Ver. Ivo Severino da Silva
Vice-Presidente

Ver. Celso Cleiton Santos da Silva
Membro

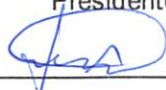
CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

CASA RAIMUNDO LEITE • A CASA DE TODOS OS CORTENSES

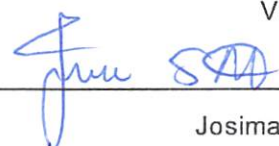
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO



Ivo Severino da Silva
Presidente

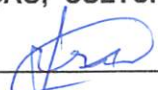


José Alex Xavier da Silva
Vice-Presidente

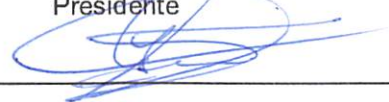


Josimar Sebastião da Silva
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO-AMBIENTE



José Alex Xavier da Silva
Presidente



Ivo Severino da Silva
Vice-Presidente

Alex Isaías da Silva
Membro